



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.539.626 - DF
(2015/0148805-7)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : AMALIA BERNARDES E SILVA
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF032263
EMBARGADO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
LTDA
ADVOGADOS : HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772
FELIPE CORREA CASTILHO - DF035039
RODRIGO ZANATTA MACHADO E OUTRO(S) - DF041552
MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.
2. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero inconformismo com a decisão agravada, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Precedentes.
3. Embargos de declaração acolhidos, pois, no caso, o recurso mostrou-se manifestamente improcedente, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, pois, no caso, o recurso mostrou-se manifestamente improcedente, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 25 de abril de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.539.626 - DF
(2015/0148805-7)**

EMBARGANTE : AMALIA BERNARDES E SILVA
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF032263
EMBARGADO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
LTDA
ADVOGADOS : HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772
FELIPE CORREA CASTILHO - DF035039
RODRIGO ZANATTA MACHADO E OUTRO(S) - DF041552
MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão desta relatoria assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 598 DO STF. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. "Nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la mas repelidos como não dissentes no julgamento do recurso extraordinário" (Súmula 598 do STF).
2. Os embargos de divergência não são cabíveis para análise de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, como sói ser a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, haja vista que o escopo deste recurso é a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública.
3. Agravo interno não provido.

Sustenta a embargante omissão quanto ao pedido de aplicação de multa, em decorrência da manifesta inadmissibilidade do agravo interno, ao qual foi negado provimento por unanimidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.539.626 - DF
(2015/0148805-7)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : AMALIA BERNARDES E SILVA
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF032263
EMBARGADO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772
FELIPE CORREA CASTILHO - DF035039
RODRIGO ZANATTA MACHADO E OUTRO(S) - DF041552
MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.
2. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero inconformismo com a decisão agravada, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Precedentes.
3. Embargos de declaração acolhidos, pois, no caso, o recurso mostrou-se manifestamente improcedente, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC, esta Corte Superior tem entendido que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, a qual não consubstancia uma mera decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime.

Assim, faz-se necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso para que se comine a aludida penalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA TRANSPORTADORA AFASTADA. 1. ROUBO DE CARGA. CARACTERIZAÇÃO DE FORÇA MAIOR. PRECEDENTES. VEÍCULO EM DESACORDO COM O SERVIÇO OFERECIDO. GERENCIAMENTO DO RISCO DE TRANSPORTE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. 3. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CABIMENTO. RECURSO QUE NÃO SE MOSTROU MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO OU ABUSIVO 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

3. A condenação do agravante ao pagamento da multa requerida pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protetatória, circunstâncias não demonstradas na espécie.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1158339/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 23/02/2018)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE APOSENTADORIA, MEDIANTE O CÔMPUTO DE ATIVIDADE URBANA E RURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL, NO PERÍODO ANTERIOR A 1978, E PELA INEXISTÊNCIA DA CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA, NO AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

V. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 904.466/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017)

No caso concreto, os embargos de divergência foram obstados em decorrência do seu descabimento para revisão de regra técnica de admissibilidade recursal recursal - Súmulas 5 e 7 desta Corte -, além da incidência da Súmula 598 do STF, tendo as razões do agravo interno reprisado os argumentos expendidos na petição dos embargos divergentes.

Nesse diapasão, o recurso mostrou-se manifestamente improcedente, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

3. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, sanando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão, aplicar à parte agravante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia, nos termos do § 5º do art. 1.021 do CPC. Mantida, no mais, a decisão embargada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0148805-7 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt nos
EResp 1.539.626 /
DF

Números Origem: 00132203520108070005 132203520108070005 20100510132202 20100510132202AGS

PAUTA: 25/04/2018

JULGADO: 25/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772
FELIPE CORREA CASTILHO - DF035039
RODRIGO ZANATTA MACHADO E OUTRO(S) - DF041552
MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
EMBARGADO : AMALIA BERNARDES E SILVA
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF032263

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AMALIA BERNARDES E SILVA
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF032263
EMBARGADO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772
FELIPE CORREA CASTILHO - DF035039
RODRIGO ZANATTA MACHADO E OUTRO(S) - DF041552
MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, pois, no caso, o recurso mostrou-se manifestamente improcedente, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 4º, do CPC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.